



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000015115

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1036985-47.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ZELINDA ROSA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Voto nº 20.328

Apelação Cível nº 1036985-47.2015.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Douglas Borges da Silva

Apelante(s): Zelinda Rosa Dias

Apelado(a)(s): Arthur Lundgren Tecidos S/A e Sky Brasil Serviços Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de sinal de televisão). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer) c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ATRIBUIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. PRETENSÃO DESARRAZOADA, QUE ESCAPA AO COMPORTAMENTO DO *HOMO MEDIUS*.

A publicidade divulgada pela corré SKY não pode ser considerada abusiva. Ao contrário é ela bem esclarecedora a respeito da natureza do serviço contratado. É notório que a disponibilização dos sinais de canais “fechados” exige contrapartida. O homem-médio bem sabe que se trata de prestação de serviços que demanda pagamento mensal, e, em muitos dos casos, de valores elevados. Assim, ao exigir a liberação de todos os canais de forma gratuita, a autora ou não compreendeu as informações que lhe foram transmitidas (seja pelos veículos publicitários; seja pelos prepostos da corré ARTHUR LUNDGREN – vendedora dos equipamentos), ou veio a Juízo imbuída de má-fé, pois formula pretensão desarrazoada, que destoia do comportamento do *homo medius*.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às pp. 81/83, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação cominatória (fazer) c.c. reparação de danos que ZELINDA ROSA DIAS move em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

A autora narra na inicial que tomou conhecimento de publicidade veiculada pela corré SKY, no sentido de que a contratação independia de assinatura, e de que teria os canais livres para assistir, sem custo algum – exigindo-se, tão-somente, a aquisição da antena e do

decodificador de sinal. Assim, dirigiu-se a um dos estabelecimentos empresariais da corré ARTHUR LUNDGREN, onde adquiriu referidos equipamentos – instalados por pessoa de sua confiança. Porém, ao solicitar à corré SKY a liberação do sinal, ela se recusou a fazê-lo, pois a instalação da antena e do decodificador não teria sido realizada por seus prepostos. Outrossim, foi informada, pelo instalador, de que não teria todos os canais livres, mas apenas os canais “abertos” – o direito a assistir aos demais canais deveria ser adquirido mediante pagamento. Atribui a prática de publicidade enganosa à corré SKY, uma vez que ela passa a ideia de que todos os canais, sem distinção, estariam livres aos consumidores. Aduz padecimento de dano moral. Pede seja a corré SKY compelida à liberação de todos os canais (abertos e fechados), gratuitamente, tal como sugerido em sua publicidade, e a condenação de ambas as rés, solidariamente, à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

Em contestação, a corré SKY alega que os equipamentos adquiridos pela autora possibilitam o acesso a canais de televisão abertos e outros a título de cortesia, de forma gratuita, sem vinculação à contratação de assinatura mensal. A autora nunca solicitou a liberação de sinal ou a instalação dos equipamentos. A autora não compreendeu o teor da publicidade. Impugna existência e extensão do dano.

De seu turno, a corré ARTHUR LUNDGREN aduziu que se desvencilhou do dever de informação à consumidora. A pretensão formulada na inicial viola a boa-fé objetiva. Impugna existência e extensão do dano.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) o negócio jurídico é válido e eficaz; (b) não houve publicidade enganosa; (c) à míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilização civil das rés; e (d) de todo modo, o mero inadimplemento contratual não teria o condão de causar abalo psíquico à autora. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformada, a autora apela às pp. 86/96. Pugna por solução inversa.

Contrarrazões às pp. 100/104.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A publicidade divulgada pela corre SKY não pode ser considerada abusiva.

Ao contrário é ela bem esclarecedora a respeito da natureza do serviço contratado: o consumidor adquire os equipamentos (antena e decodificador) e, com isso, obtém o sinal de televisão dos canais chamados “abertos”, ou seja, que não demandam pagamento para liberação do respectivo sinal. Para assistir a estes últimos, o consumidor tem a opção de pagar pelo sinal, sempre que desejar.

Aliás, é notório que a disponibilização dos sinais de canais “fechados” exige contrapartida. O homem-médio bem sabe que se trata de prestação de serviços que demanda pagamento mensal, e, em muitos dos casos, de valores elevados.

Assim, ou a autora não compreendeu as informações que lhe foram transmitidas (seja pelos veículos publicitários; seja pelos prepostos da corre ARTHUR LUNDGREN), ou veio a Juízo imbuída de má-fé, pois formula pretensão desarrazoada, que destoia do comportamento do *homo medius*.

Impossível, nesse panorama, acolher os pedidos formulados na inicial.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios ficam majorados R\$800,00 (mas apenas em relação à corre ARTHUR LUNDGREN, que ofertou contrarrazões) – observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.